

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 5.390, DE 2013

Acrescenta o inciso XII ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, para acrescentar o inciso XII ao respectivo art. 6º, visando a deferir o porte de arma aos ocupantes do cargo de vigilante, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Na Justificação a ilustre autora alega a necessidade de suprimir lacunas da lei de regência, no sentido de reconhecer a atividade de risco dos profissionais mencionados, mormente em se tratando de instituições com extensa área, geralmente abertas e sem muros, o que facilita a ação dos delinquentes. Informa que antes da aprovação da atual Lei, tais vigilantes possuíam o porte de arma, que necessitam reaver para proteger os corpos docente e discente das instituições de ensino superior.

Apresentada em 16/04/2013, a proposição foi distribuída, por despacho de 24/04/2013, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos a nobre autora da proposição sob análise, ao propor o aperfeiçoamento da Lei n. 10.826/2003, no tocante à definição dos segmentos autorizados ao porte de arma funcional.

Segundo a Lei nº 9.394 de 1996, cabe a universidade disciplinar as normas de segurança no interior dos câmpus. Contudo, entende-se que a universidade pública desempenha um importante papel social junto à comunidade em que se insere e a própria comunidade acadêmica. As diversas atividades de ensino, pesquisa e extensão congregam um significativo número de pessoas, tanto por parte do corpo universitário ou visitantes, as quais encontram no câmpus universitário um ambiente propício ao desenvolvimento da vida acadêmica e cultural. Desta forma, propugna-se por manter uma atmosfera pacífica, que estimule o desenvolvimento das atividades inerentes à comunidade,

Vale lembrar que a presença de polícia armada em câmpus é recorrente associada a episódios de repressão a protestos estudantis. Ademais, importante ressaltar que o apoio das polícias armadas estatais pode ser requisitada nos casos em que se ofereça ameaça ou risco reais à comunidade.

Ao iniciar o estudo da matéria solicitei a apreciação da proposição, ora em análise, a Confederação Nacional dos Vigilantes (CNTV) e

ao Ministério da Educação. Ambos se manifestaram contrários à matéria, devido sua abrangência, uma vez que não restringi o uso apenas quando em serviço; pelo tipo de arma a ser utilizada, uma vez que trata-se de arma letal; e em observância ao princípio da não violência, de forma que no ambiente do câmpus se promova a segurança de baixo risco, uma vez que a existência de segurança armada e ostensiva contraria esse espírito.

Portanto, em face do exposto, conclamamos os pares para votar conosco, **pela REJEIÇÃO do PL 5.390/2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator